



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Parecer n. G058/2024

Assunto: Projeto de Lei n.º 132/2024

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: Projeto de Lei n.º 132/2024. Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Financeiro. Plano de Carreira, quadro de empregos e vencimentos.

1. Trata-se de parecer solicitado pelo Vereador Alexandre Vêncio, na qualidade de membro da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Assis, a respeito do Projeto de Lei n.º 132/2024, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que: *“Institui o Estatuto do Magistério da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, seu plano de carreira, quadro de empregos e vencimentos, e dá outras providências.”* - Destaquei

2. Conforme consta do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 132/2024: *“A presente lei regulamenta as **atividades docentes** perante a Fundação Educacional do Município de Assis, estabelecendo a nova estrutura regimental”*. - Destaquei

3. Este é o relatório. Passo a opinar.

4. Inicialmente, cabe consignar que este parecer tem por objeto estritamente a análise dos aspectos jurídicos relativos ao Projeto de Lei n.º 132/2024, deixando de apreciar qualquer aspecto relacionado à avaliação de sua conveniência e oportunidade, avaliação quanto à economicidade da estrutura adotada, bem como matérias de ordem contábil, entre outras matérias que escapam à área jurídica, nos termos do Enunciado n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, que assim dispõe:

A **manifestação consultiva** que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Destaquei)

5. Isso posto, cabe recordar uma distinção apontada pela Doutrina quanto aos diferentes vícios de constitucionalidade. Colhe-se do escólio do Professor Pedro Lenza:

“(...) Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, se verifica quando a lei ou o ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. (...)”

Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato. (...)”

Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à “matéria”, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. (...)”<sup>1</sup>

6. Com efeito, infere-se da propositura que o seu objetivo é disciplinar o exercício do emprego público de docente perante a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, bem como disciplinar o seu respectivo plano de carreira.

7. Cabe observar que a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA foi instituída no Município de Assis através da Lei (municipal) n.º 2.374/85 e se trata de uma fundação pública de direito público. Neste ponto, cabe transcrever o art. 1º da referida Lei municipal:

Art. 1º – Fica instituída a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, com sede e foro nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 6371 , de 06 de outubro de 2017).

---

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 11ª Edição. Editora Método, p. 156 – 160.



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

§ 1º – A Fundação Educacional do Município de Assis pertence à **administração indireta do Município, com personalidade de direito público e natureza jurídica de direito público.** (Incluído pela Lei Ordinária nº 6371 , de 06 de outubro de 201 7).

§ 2º – A expressão direito público mencionada no parágrafo anterior, tem caráter eminentemente declaratório, em razão das reiteradas decisões dos órgãos competentes, acerca da natureza jurídica da Instituição. - Destaquei

8. Neste contexto, a propositura tem por objetivo disciplinar o regime jurídico aplicável aos servidores públicos da fundação, incluindo o seu plano de carreira, o que se trata de matéria de interesse local (CF/88, art. 30, I), bem como se insere na iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 84, II e CE, art. 47, II).

9. Neste ponto, colhe-se da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.255, de 18.10.22, de iniciativa parlamentar, instituindo auxílio alimentação mensal, a ser concedido através de cartão magnético. Vício de iniciativa. Ocorrência. **Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos relacionados a regime jurídico de servidores públicos.** Afrenta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). Precedentes. Inconstitucionalidade. Modulação desnecessária. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22770216820228260000 São Paulo, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 19/04/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/04/2023) - Destaquei

10. Infere-se da propositura em questão, que ela não contém vícios de natureza formal envolvendo a iniciativa do Município, tampouco, do Chefe do Poder



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Executivo para deflagar o processo legislativo, tendo em vista que o Projeto de Lei foi proposto pelo Senhor Prefeito Municipal.

11. Noutro giro, infere-se da propositura que os seus dispositivos foram agrupados de acordo com os títulos a seguir: (a) Disposições Preliminares; (b) Do Estatuto dos Profissionais do Magistério Superior; (c) Plano de Carreira Docente; (d) Estrutura da Carreira; (e) Progressão e Promoção; (f) Do Afastamento e da Demissão do Docente; e (g) Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

12. Com relação ao teor da propositura, algumas considerações merecem ser realizadas.

13. Colhe-se do art. 3º da propositura o seguinte:

“Art. 3º - Emprego público de docente é o conjunto de atribuições deveres e responsabilidades específicas, criado por lei, em número certo, com denominação própria e remuneração paga pela Fundação Educacional do Município de Assis.

Parágrafo único – O emprego público, quanto ao seu provimento, é qualificado como efetivo, comissão ou temporário assim entendidos:

**III.** Efetivo, o emprego público passível de ser provido exclusivamente por integrante do quadro docente aprovado em **concurso público** realizado para tal fim;

**II.** Em comissão, o cargo público destinado às atividades de direção, chefia e assessoramento, de nomeação e livre exoneração, salvo nos casos nos quais a lei ou regulamento específico estabeleça critérios para sua seleção e nomeação;

**III.** Temporário, é aquele cujo ingresso se dá mediante **aprovação em processo seletivo, para funções temporárias, assim designadas no edital de abertura do processo.** - Destaquei



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

14. A contratação de empregados públicos está prevista a partir da Emenda Constitucional n.º 19/1998, diploma legal cuja constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2135<sup>2</sup>.

15. Em virtude do regime jurídico da fundação municipal, de fato, incide a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou **emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; - Destaquei

16. Assim, neste ponto, o dispositivo está juridicamente em conformidade com o que dispõe a CF/88, art. 37, II. Ocorre, todavia, que há outras disposições da propositura que se referem à **processo seletivo**, conforme constam dos arts. 26, 28 e 30, parágrafo único.

17. Com efeito, vale transcrever o teor do art. 26, “caput”, a título de exemplo, vejamos:

“Art. 26 – O **ingresso** no Magistério Superior da Fundação Educacional do Município de Assis **se dá por meio de processo**

---

<sup>2</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-emenda-que-flexibilizou-regime-de-contratacao-de-servidores-publicos/>



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

**seletivo** de provas e títulos, especificados em edital sendo que o candidato aprovado adentrará na primeira categoria do respectivo nível de habilitação previsto no aludido edital de concurso, sendo sua progressão e promoção posteriores regulamentadas através do presente plano de carreira.”

18. Assim, os dispositivos parecem, salvo melhor juízo, em contradição, sendo certo que a Constituição Federal exige, em regra, a adoção de concurso público para a investidura cargo ou emprego público e não mero processo seletivo.

19. À luz do referido art. 37, II, da Constituição Federal, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal tem assim se posicionado:

**“Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público.** Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. A regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas (...) não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CF/1988, que se refere à investidura em cargo ou emprego público.” (AI 680.939-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) - Destaquei

"Agravos regimentais no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Nulidade de contrato de trabalho celebrado com Administração Pública. Efeitos. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com entidade da Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo devido ao trabalhador, apenas, o saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados.** 3. Agravo





# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

regimental não provido." (STF-1ª T., AI 612687-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 9.11.2010, DJE de 9.3.2011) - Destaquei

20. Cabe consignar a posição adotada pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região relativamente à relação jurídica envolvendo empregado público contratado pela Fundação do ABC a qual, segundo o julgado, ostenta natureza jurídica de direito público, portanto, juridicamente semelhante à FEMA:

**FUNDAÇÃO DO ABC. Natureza jurídica de fundação pública**, ainda que tenha adotada formalmente a personalidade jurídica de direito privado. Reclamante contratada em 09/12/2013. **De acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do C. TST, após a Constituição Federal de 1988 há nulidade do contrato de trabalho com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, conforme art. 37, II e § 2º, da CRFB/88, sendo devido ao empregado apenas a contraprestação pactuada e os valores referentes aos depósitos do FGTS.** Recurso a que se nega provimento. (TRT-2 - ROT: 10010648320215020463, Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO, 17ª Turma) – Destaquei

21. Para além disso, o art. 3º, parágrafo único, inciso III, parece tratar das chamadas contratações temporárias. Com relação a tais contratações, determina o art. 37, IX, da Constituição Federal:

Art. 37. IX - a lei estabelecerá os **casos de contratação por tempo determinado** para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público;** - Destaquei

22. Assim, a fim de colocar em prática tais contratações, não basta a previsão em edital de "*funções temporárias*". É necessário que o processo seletivo, nestes



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

casos, leve em conta os casos definidos como passíveis de contratação temporária destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

23. Com relação ao **Capítulo II Remuneração**, o art. 6º, prevê o seguinte: “Os valores pagos a título de salário para os docentes da Fundação são os estabelecidos no plano de empregos e salários, conforme titulação necessária para desempenho das funções, estabelecida no edital de abertura do concurso, observando-se os percentuais definidos pelo Conselho Estadual de Educação”, enquanto o art. 7º e seus parágrafos prevê os critérios para o cálculo do salário base (art. 7, § 2º, inciso I), bem como os componentes da remuneração.

24. Com efeito, sob o ângulo exclusivamente jurídico, cabe consignar que a fixação da remuneração dos servidores públicos depende de previsão em lei, de forma clara, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Acerca da matéria, colhe-se da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – **FUNDAÇÃO** – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM A RESPECTIVA LEI AUTORIZADORA – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – **MATÉRIA SUJEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALDADE ESTRITA. 1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). 2. Nomeação para cargos de provimento em comissão para exercer funções permanentes de natureza técnica e burocrática. Burla à regra da obrigatoriedade de concurso público. **2. A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (art. 37, X, CF).** 3. Criação de cargos em comissão pela Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS sem que houvesse expressa previsão legal. Ofensa ao princípio da legalidade. Ilegalidade configurada. Pedido procedente. Isenção da taxa judiciária que se aplica às Fundações, nos termos do art. 6º, Lei nº





# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

11608/03. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido, em parte.  
(TJ-SP - AC: 10087693920168260577 SP 1008769-39.2016.8.26.0577,  
Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 17/03/2021, 9ª Câmara  
de Direito Público, Data de Publicação: 17/03/2021)

25. Isso posto, a avaliação dos critérios adotados para o cálculo do salário base, bem como quanto aos componentes remuneratórios previstos na propositura, em especial no art. 7º e seus parágrafos poderão ser analisados de forma aprofundada por um profissional de contabilidade, limitando-se o presente parecer jurídico a indicar que a fixação do salário base e demais componentes remuneratórios (vantagens pecuniárias) devem ser objeto de Lei, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 24, § 2º, 1, da Constituição do Estado de São Paulo.

26. A par desta ressalva, o art. 13, § 2º, da propositura, parece, salvo melhor juízo, em desconformidade com a exigência de que a remuneração dos servidores públicos seja prevista em Lei. Isso porque, o dispositivo parece abrir espaço para que a remuneração do docente seja estabelecida entre o próprio docente e a instituição de ensino em contrato apartado, nos casos de atividade não inerente ao trabalho docente. A mesma situação parece ocorrer com o art. 36, § 2º, da propositura que se limita a estabelecer que: “Os valores das gratificações de que trata este artigo serão fixados como atividade especial e atualizados anualmente.” Todavia, o dispositivo não fixa a gratificação.

27. O art. 22, “caput”, por sua vez, dispõe que: “Nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa ou exoneração não haverá pagamento de garantia semestral de salário ou mesmo indenização”. Cabe observar que a palavra “causa” não consta do dispositivo, não ficando claro se está se referindo à demissão sem justa causa, tampouco, o dispositivo não deixa claro qual seria a garantia semestral de salário.

28. Por outro lado, caso o dispositivo esteja tratando da dispensa do empregado público sem justa causa, cabe observar que afastar eventuais indenizações a que tenha direito por força da Consolidação das Leis do Trabalho poderá ultrapassar o



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

interesse local da propositura para tratar de Direito do Trabalho, o que é de competência legislativa privativa da União por força do art. 22, I, da Constituição Federal.

29. Não obstante isso, cabe observar que a propositura contempla a estrutura da carreira dos professores da instituição, através dos institutos da promoção e progressão (arts. 37 a 47), bem como alguns benefícios em favor dos empregados da fundação, quais sejam, bolsas de estudo, em favor dos empregados da fundação e determinados dependentes que se enquadrem nos requisitos contidos na propositura (art. 8º) e plano de saúde (arts. 9º ao 10). Além disso, o Anexo III, da propositura informa que o total de empregos públicos na fundação é, atualmente, de 229 (duzentos e vinte e nove) empregos, os quais passarão a ser 250 (duzentos e cinquenta), havendo, portanto, a criação de 21 empregos públicos segundo consta da propositura.

30. Com relação a essas matérias, cabe observar o que dispõe o art. 169, “caput” e § 1º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:** (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. - Destaquei

31. Ainda no âmbito da Constituição Federal, dispõe o art. 113, do ADCT:



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere **despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** - Destaquei

32. Acerca da incidência do dispositivo supra relativamente aos demais entes federativos, a posição do e. Supremo Tribunal Federal consolidou-se nos seguintes termos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, *DJE* de 26-11-2019.]

33. Ademais, neste ponto, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição. (...)

Art. 21. É nulo de pleno direito:(...)

IV - a **aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo**, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de **norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público**, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;** ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.**

34. Assim, em virtude de dispor sobre a criação de novos empregos públicos e a instituição destes benefícios em favor dos empregados públicos da fundação, a propositura deverá ser instruída com a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, conforme exigido pelo dispositivo supra, mostra-se incompatível com os referidos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a documentação que comprove a observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e 113, do ADCT.

35. Ademais, acaso a propositura implique alteração da carreira que acarrete aumento de despesas, além das referidas formalidades, deverá ser observado o art. 21, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

36. Noutro giro, dispõe o art. 9º, § 4º, que: *“A fundação manterá ao aposentado ou ex docente exonerado no plano enquanto o benefício for ofertado para os docentes ativos, desde que o aposentado ou ex-docente exonerado, tenha contribuído para o custeio do seu plano privado de saúde e que o mesmo não seja admitido em novo emprego.”*

37. Com efeito, o dispositivo não deixa claro como ocorreria a manutenção do plano de saúde em favor do docente aposentado ou exonerado, assim, deve-se



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

compreender que esta manutenção deverá ocorrer de acordo com o quanto decidido pelo e. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Recurso de Revista n.º 202790520135040005, na forma do art. 30, “caput”, da Lei n.º 9.656/98, cuja ementa é reproduzida a seguir:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. PLANO DE SAÚDE CUSTEADO PELO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que no caso de demissão ou aposentadoria somente é possível a manutenção do plano de saúde após o rompimento do vínculo no caso de o empregado ter contribuído ao longo do período contratual, não se considerando contribuição a simples participação em consultas ou exames. Assim, concluiu que a existência de descontos constantes nos extratos bancários da reclamante sob as rubricas "Saúde Empresa" e "Saúde Dental" correspondem a coparticipação, e não àquela contribuição que enseja o direito à manutenção do plano de saúde e dental. Em caso de plano de saúde integralmente custeado pela empresa, é incabível a sua manutenção após o término do contrato de trabalho, valendo ressaltar que descontos efetivados a título de coparticipação não são considerados como contribuição, nos termos do artigo 30, § 6º, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 202790520135040005, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 24/03/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2021)

38. Ante o exposto, opina-se o seguinte:

- a) O emprego da expressão “processo seletivo” em diferentes dispositivos da propositura poderá ensejar questionamento da norma, acaso aprovada, quanto a sua incompatibilidade com a exigência de concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal;
- b) A remuneração dos servidores públicos deve ser prevista em Lei, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e do art. 24, § 2º, 1, da Constituição do Estado de São Paulo, portanto, acaso não seja possível inferir da propositura o valor do salário base e demais componentes remuneratórios, os respectivos dispositivos poderão dar ensejo a questionamento sob esse argumento;



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

- c) Não é possível compreender plenamente a redação do art. 22, “caput”, da propositura, todavia, caso o seu objetivo seja afastar verbas indenizatórias aplicáveis aos empregados em geral, trata-se de norma que poderá invadir competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos da Constituição Federal, art. 22, I;
- d) No caso de a disciplina da estrutura de carreira, através da presente propositura, resultar em aumento de despesas com pessoal – informação que não consta do processo legislativo – deverão ser observadas as formalidades e limitações contidas na Constituição Federal, art. 169, § 1º, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 16 e 21 (supra);
- e) Em virtude de dispor sobre a criação de novos empregos públicos e a instituição de benefícios em favor dos empregados públicos da fundação, como bolsa de estudos e plano de saúde, a propositura deverá ser instruída com a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a documentação que comprove a observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e 113, do ADCT.
- f) O art. 9º, § 4º, da propositura não deixa claro a questão da manutenção do plano de saúde em favor de e docentes aposentados ou exonerados, o que poderá ensejar questionamento quanto à norma por tratar de norma envolvendo Direito Civil, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal;

39. Este é, salvo melhor juízo, o parecer que se submete à apreciação, em caráter não vinculante e ressalvado o juízo dos Senhores Vereadores acerca das matérias analisadas, sem embargo de outras opiniões.

Assis – SP, 11/11/2024.

---

**Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias**

OAB/SP 300.090

Procurador Jurídico